



Coren^{SE}

Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe

apri. 166
REC. 166
R/08/16
base

Parecer Técnico N° 45/2016

Assunto: Apreciação do instrumento da Sistematização da Assistência da Enfermagem (SAE) da Vale Fertilizantes S.A., mediante Portaria n° 200/2016.

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução COFEN n° 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) em ambientes onde ocorre o cuidado de Enfermagem, organiza o Processo de Enfermagem em cinco etapas:

Art. 2º, I – Coleta de dados de Enfermagem (ou Histórico de Enfermagem) – processo deliberado, sistemático e contínuo, realizado com o auxílio de métodos e técnicas variadas, que tem por finalidade a obtenção de informações sobre a pessoa, família ou coletividade humana e sobre suas respostas em um dado momento do processo saúde doença;

II – Diagnóstico de Enfermagem – processo de interpretação e agrupamento dos dados coletados na primeira etapa, que culmina com a tomada de decisão sobre os conceitos diagnósticos de enfermagem que representam, com mais exatidão, as respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença; e que constituem a base para a seleção das ações ou intervenções com as quais se objetiva alcançar os resultados esperados.

III – Planejamento de Enfermagem – determinação dos resultados que se espera alcançar; e das ações ou intervenções de enfermagem que serão realizadas face às respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, identificadas na etapa de Diagnóstico de Enfermagem.

IV – Implementação – realização das ações ou intervenções determinadas na etapa de Planejamento de Enfermagem.

V – Avaliação de Enfermagem – processo deliberado, sistemático e contínuo de verificação de mudanças nas respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde doença, para determinar se as ações ou intervenções de enfermagem alcançaram o resultado esperado; e de verificação da necessidade de



Coren^{SE}

Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe

mudanças ou adaptações nas etapas do Processo de Enfermagem.

Enfatizando que a construção da SAE pressupõe um referencial norteador:

Art. 3º O Processo de Enfermagem deve estar baseado num suporte teórico que oriente a coleta de dados, o estabelecimento de diagnósticos de enfermagem e o planejamento das ações ou intervenções de enfermagem; e que forneça a base para a avaliação dos resultados de enfermagem alcançados.

2. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

O instrumento intitulado Consulta de Enfermagem na Saúde do Trabalhador é composta pelos seguintes tópicos: Dados de Identificação com coleta de antecedentes familiares, pessoais e ocupacionais, dentre outros; Requisitos de Autocuidado subdividido em Requisitos universais de autocuidado, Requisitos relacionados aos desvios de saúde, Requisitos de desenvolvimento e Resultados de exames. Após a Consulta, seguem os tópicos: Fatores facilitadores para a realização do autocuidado (incluindo déficit de autocuidado e Diagnóstico de Enfermagem); Planejamento da assistência nos sistemas de enfermagem (incluindo meta, Prescrição de Enfermagem, Anotações de enfermagem/avaliação).

3. CONCLUSÃO

A partir da análise do instrumento analisado sou de parecer favorável à aprovação do instrumento de Sistematização da Assistência de Enfermagem da Vale Fertilizantes S.A. com as seguintes ressalvas:

- a) Necessidade de acréscimo de cabeçalho de identificação da instituição no documento;
- b) Inserção do título Sistematização de Enfermagem, anterior ao item Consulta;
- c) Inserção de local para assinatura do Enfermeiro que elaborou a SAE.



Coren^{SE}
Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe

Os profissionais de Enfermagem da instituição deverão ser capacitados para o preenchimento da mesma, seguimento da prescrição de Enfermagem e dos corretos registros.

Para melhor acompanhamento da situação da SAE na referida instituição, dar-se-á prazo de 15 (quinze) dias para correções solicitadas e envio ao Regional, devendo a Fiscalização acompanhar a implantação do instrumento.

É o parecer,

Aracaju, 29 de julho de 2016.

Maria Aparecida Vieira Souza
Dra. MARIA APARECIDA VIEIRA SOUZA
COREN-SE 111.387 -ENF
Conselheira